



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**



Projeto de Lei Ordinária nº 017/2024

A COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA  
SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
19-03-2024

Presidente da C.M.I.

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
ECONOMIA SOLIDÁRIA, AUXÍLIO GÁS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprova e o **Prefeito Municipal Valmir Clímaco de Aguiar** sanciona e publica a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de Economia Solidária Auxílio Gás, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar e nutricional.

**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei, sem prejuízos de outras ações assistenciais, destinar-se-á a distribuição de tíquete/cartão para aquisição de gás pelo beneficiário através da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

**§1º** O "auxílio gás" terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizado dentro do mês, sendo vedada sua utilização para aquisição de quaisquer outros produtos.

**§2º** O uso do "auxílio gás" de forma indevida pelo beneficiário, implicará na suspensão imediata, sujeitando-se ainda a devolução da importância recebida, sem prejuízos das responsabilidades civis, penais e administrativas.

**Art. 3º** Os critérios para concessão do Auxílio Gás serão por critério de poder aquisitivo familiar de quem tem renda familiar de até dois salários mínimos.

AV. Getúlio Vargas N.º 419 - Fone: (93) 99148-7609 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará

Câmara Municipal de Itaituba  
CIENTE

Email: [camaradeitaituba@outlook.com](mailto:camaradeitaituba@outlook.com)  
[www.itaituba.pa.leg.br](http://www.itaituba.pa.leg.br)

Servidor(a)

on 12-21h.



Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:  
Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.itaituba.pa.leg.br/validador-assinatura> e digite o identificador: NOYBI-GD9L3-AKCBU-AEGVD-37973



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**§1º** A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania publicará através de portaria mensal o número de famílias que foram atendidas pelo programa.

**§2º** O cadastramento das famílias beneficiadas será feito semestralmente.

**§3º** As famílias beneficiadas receberão o vale gás, a cada dois meses, decorridos do recebimento de seu vale gás.

**Art. 4º** O valor do benefício "Auxílio Gás" será proporcional a carga de um botijão de 13KG, aproximadamente R\$120,00 (oitenta reais) mensal, podendo ser reajustado conforme o valor de mercado.

**Art. 5º** Fica a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social responsável por credenciar, através de chamamento público, estabelecimentos para fornecimento do produto de que trata o Programa instituído por esta Lei.

**Art. 6º** Este benefício "Auxílio Gás" será permanente, independente da mudança de prefeito.

**Art. 7º** Os estabelecimentos credenciados na forma, somente poderão aceitar o "tíquete/cartão" emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, cujo prazo de validade não esteja vencido, verificada ainda as exigências estabelecidas no edital de chamamento público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos credenciados que não observarem as normas do programa, além do descredenciamento, ficarão suspensos de contratar com a administração pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Art. 8º** As despesas com o Programa Municipal de Economia Solidária "Auxílio Gás" correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na unidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**Art. 9º** Será disponibilizado mensalmente 1000(mil) vales gás, distribuídos por critérios objetivos de poder aquisitivo familiar, quem tiver menor renda prevalece sobre famílias de maior renda.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO” em 18 de março de 2024.**

Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:  
Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.itaituba.pa.leg.br/validador-assinatura> e digite o identificador: NOYBI-GD9L3-AKCBU-AEGVD-37973





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

## Justificativa

Justifica-se o presente pedido, pelo fato de algumas famílias estarem precisando de um suporte financeiro, tendo em vista inúmeras famílias com poder aquisitivo que não consegue manter sua subsistência, o que tem impossibilitado algumas pessoas de exercer suas atividades laborais, saliento ainda que a Secretaria de Cidadania e Assistência Social, vem disponibilizando sacolas básicas às famílias de baixa renda, mas muita das vezes não sendo o suficiente pelo fato dessas famílias não terem condições de adquirir o gás de cozinha, tendo que frequentemente improvisar em fogão a lenha entre outros meios. Perante o exposto achamos essencial a criação do programa "Auxílio Gás".

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da **Constituição Federal**)*.” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Professor Alexandre de Moraes (In: *Direito Constitucional*.30.Ed.Rev.E atual. São Paulo: Atlas,2014).

Dito isso, depreende-se, com espeque na razoabilidade e a luz do posicionamento adotado pelo STF, dos dispositivos normativos e da doutrina citada, que cabe resguardar a prerrogativa constitucional de legislar do vereador, nos projetos de lei, que aumente ou altere a despesa do executivo, ressalvada as matérias de competência exclusiva, na sua tramitação, pela Câmara Municipal, cabendo nas fases de iniciativa, discussão e votação, sem que haja a necessidade, a priori, de apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

chefe do executivo, na fase de sanção ou veto, apresentará parecer jurídico fundamentado, com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do chefe do executivo, na fase de sanção ou veto e, sendo caso de veto, apresentará parecer jurídico fundamentado, com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com as devidas formalidades legais.

**Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO” em 18 de março de 2024.**

**Conrado Wolfring**

Vereador

